



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Pedido de Suspensão de Execução de Liminar em Ação Cautelar
Processo nº 2008.000345-7
Requerente: Ministério Público Estadual – Procurador Geral de Justiça – Dr. Coaracy José Oliveira da Fonseca
Desembargador Concedente: Des. Juarez Marques Luz
Parte Interessada: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas e Deputado Estadual Antônio Ribeiro de Albuquerque
Advogados: Adelmo Sérgio Pereira Cabral e Carlos Barros Méro

DESPACHO

Vistos etc.

O **Ministério Público Estadual**, órgão de direito público, representado pelo Procurador Geral de Justiça, ingressou com o presente Pedido de Suspensão de Execução de Liminar concedida pelo Desembargado Juarez Marques Luz, em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.000327-5, na qual foi concedido efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da liminar deferida pelo Juiz da 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública, na Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº 001.08.051673-5.

Relata o órgão requerente que no Processo nº 2008.000307-9, Pedido de Suspensão de Liminar, foi proferida decisão que negou a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Juiz da 16ª Vara Civil – Fazenda Pública, da Comarca da Capital, em ação cautelar proposta pelo Ministério Público Estadual, publicada no dia 18/02/2008. Ocorre que, no mesmo dia, o Desembargador Juarez Marques Luz, relator do Agravo de Instrumento nº 2008.000327-5, concedeu efeito ativo a agravo proposto pelas mesmas partes, quais sejam, a Assembléia Legislativa e o Deputado Estadual Antônio Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Albuquerque, para, em contraposição ao *decisum* da Presidência, suspender a decisão do juiz de primeiro grau.

Declara o requerente que as duas decisões são contraditórias ao apreciarem a mesma causa e que uma retira a eficácia da outra, sendo ambas publicadas exatamente na mesma data. Indaga a respeito de qual decisão deve prevalecer? Para, nesse desiderato, defender que existe ofensa ao *princípio da segurança jurídica*.

Em arremate, o órgão ministerial afirma: “quer se considere a necessidade de segurança jurídica, quer se observe a evidente utilidade da medida para a propositura da ação principal (ação de improbidade), revela-se o MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO no acolhimento da pretensão ora aviada pelo Ministério Público, a fim de que se evite grave lesão à ordem pública na vertente da ordem jurídica e à própria segurança pública, considerando que a comoção social que deflui do conflito de posicionamentos advindos de um mesmo Tribunal”. Pede, ao final, que seja suspensa a decisão expedida pelo Desembargador Relator.

Junta a reprodução no Diário Oficial das duas decisões, cópia da representação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, solicitando providências para a Operação Taturana e cópia da decisão da Desembargadora da 5ª Região que concedeu as medidas que culminaram com a Operação Taturana da Polícia Federal.

Relatado sucintamente.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

Decido.

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de liminar motivado na ocorrência de *manifesto interesse público*, grave lesão à *ordem pública*, com base em autorização normativa estabelecida no art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Cabe analisar, de início, a competência do Presidente do Tribunal para conhecer do incidente processual de suspensão, em se tratando de decisão emitida por Desembargador, liminarmente e em sede de agravo de instrumento.

Nos termos da Lei nº 8.437/92, a suspensão cabe ser analisada pelo Presidente do Tribunal “ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”, em relação à decisão impugnada, sem distinção quanto à posição do magistrado prolator. O texto legal está assim escrito:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em exame, é possível a defesa do entendimento de que somente existe possibilidade de recurso, contra a decisão que deferiu o feito ativo no agravo, para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. É que, na dicção do Parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.187/05, a decisão, em tal hipótese, “somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

Ocorre que a autorização para ajuizamento de recurso para o próprio tribunal extrai-se, analogicamente, de lei de natureza especial que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. De forma expressa, acentua o art. 39, da Lei nº 8.038/90:

Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao interpretar as normas processuais, em matéria de idêntico teor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a possibilidade de aplicação aos tribunais de segunda instância por analogia do art. 39, da Lei nº 8.039/90 (AgRg no Agravo de Instrumento nº 827.242-MT (2006/0245656-1), Rel. Ministro Luiz Fux:

**“1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator do tribunal.
2. O art. 39, da Lei nº 8.039/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexista previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância”.**

No mesmo precedente, o Superior Tribunal de Justiça acentuou a aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais:

“É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Conseqüentemente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

Para demonstrar a impossibilidade de interposição de suspensão diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra decisão de Desembargador Relator, convém registrar posicionamento específico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, exarado no AgRg na Suspensão de Liminar nº 63-RS (2004/0016983-3), tendo como Relator Ministro Edson Vidigal:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e Lei nº 8.038/90, art. 25).

1. Inviável o pedido de suspensão de liminar, concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, perante o Superior Tribunal de Justiça, caso não apreciado o Agravo Interno, e ainda pendente de julgamento o Agravo de Instrumento no Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e Lei nº 8.038/90, art. 25).

2. Agravo Regimental não-provido”.

Na espécie, a liminar no agravo foi lavrada em grau de recurso de decisão proferida em ação cautelar envolvendo órgãos e agentes públicos, tanto o requerente, o Ministério Público Estadual, quanto os requeridos, Deputados Estaduais, além dos interessados, a Assembléia Legislativa Estadual e o Estado de Alagoas cuja citação foi determinada na decisão de primeiro grau, todos assumem feição pública, o que faz incidir o art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

De outro lado, na forma do disposto no art. 386, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o próprio tribunal é competente para conhecer de agravo regimental, por sua Primeira Câmara Cível, da qual faz parte o Relator, cabendo ao Presidente à aferição do incidente de suspensão que está sujeito a agravo para o Tribunal Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 386. Dos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente da Sessão Especializada Cível e de Presidente de Câmara Isolada e, bem assim, dos Desembargadores que funcionarem como Relatores nos processos em curso nesses órgãos, caberá agravo em mesa ou regimental, para o Plenário, para a Seção Especializada Cível ou para a Câmara Isolada, conforme o caso.

Convém enaltecer que, nos termos da Constituição Federal, compete aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (CF, art. 96, I, *a*). Por isso, o Regimento Interno, e não necessariamente a Lei, é que deve dispor sobre recursos das decisões do relator. Demais, a eventual previsão de decisão irrecorrível, sendo os tribunais órgãos coletivos por natureza, atentaria contra o princípio do juiz natural.

Nessa orientação, calha mencionar o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual admite o agravo regimental contra o efeito suspensivo conferido ao agravo, *verbis*:

Art. 210. Da decisão que negar seguimento ao agravo de instrumento caberá agravo, em cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, art. 557, parágrafo único). Interposto o agravo, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Da decisão que deferir ou indeferir a atribuição de efeito suspensivo ou antecipatório ao recurso caberá agravo regimental.

Em hipótese similar, envolvendo reclamação por decisão de Presidente de Tribunal de Justiça que suspendeu os efeitos de liminar concedida por Desembargador, pontificou o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO – STJ Nº 1397/AM

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Lex Maxima e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, hipóteses em que não se enquadra o presente caso.

II - Não configura usurpação de competência desta Corte a decisão de Presidente de Tribunal a quo que defere pedido de suspensão de liminar concedida monocraticamente por Desembargador em sede de agravo de instrumento, uma vez que desta decisão é cabível agravo interno, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64.

III - Ademais, a reclamante interpôs agravo interno contra a decisão que suspendeu a liminar, recurso que ainda está pendente de julgamento no e. Tribunal a quo, não havendo, portanto, o esgotamento das instâncias ordinárias capaz de atrair a competência desta Corte.

Reclamação improcedente.

Outro aspecto relevante para deslinde da matéria é o de que a atuação dos tribunais superiores, em sede de suspensão, apenas pode acontecer quando relativo a decisões proferidas “em única ou última” instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça. Nesse sentido expressa o art. 25, da Lei nº 8.038/90:

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Interpretando o preceito normativo, o Ministro Edson Vidigal, em voto proferido no AgRg na Suspensão de Liminar nº 63-RS , consignou que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

“Pela interpretação sistemática do referido dispositivo legal, é certo que o pedido de suspensão pode ser apresentado independentemente da interposição ou do julgamento do Agravo de Instrumento, na instância de origem. Todavia, quando destinado ao Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pedido originário, somente seria possível, se competente o STJ para a apreciação do respectivo recurso, como expressa a Lei nº 8.437/92, art. 4º, *caput*. Assim, seria cabível, neste caso, somente após a manifestação do órgão colegiado, seja em Agravo Interno, seja no julgamento do próprio Agravo de Instrumento”.

Transpondo para o caso concreto as normas citadas e as interpretações jurisprudenciais, constata-se que a decisão objeto de impugnação pelo presente pedido de suspensão desafia agravo regimental para a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça. Desse modo, incide a regra do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, cabendo pedido de suspensão da liminar para o Presidente do Tribunal de Justiça e não para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, já que não houve manifestação do colegiado em última instância. Aplica-se, portanto, o precedente do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 1397/AM e que, inclusive, já constituiu objeto de decisão desta presidência prolatada em 07 de agosto de 2007, no Pedido de Suspensão de Execução de Liminar movido pelo Município de Santa Luzia do Norte, que tomou o Processo nº 2007.001603-5.

Superada a questão da competência, examino as razões do pedido de suspensão.

Sustenta o Ministério Público Estadual que o pedido de suspensão, em relação à decisão impugnada, enquadra-se no permissivo legal do “manifesto interesse público” – art. 4º, da lei nº 8.437/92, afetando à ordem pública, na forma de ordem jurídica e à segurança pública pela comoção social que está instaurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

De modo incontestável, a decisão questionada revela *manifesto interesse público* passível de aferição por meio do incidente de suspensão. A decisão originária proferida pelo magistrado de primeira instância determinou o afastamento de diversos Deputados Estaduais integrantes da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, por proposta do Ministério Público, em provimento judicial inédito no Estado, e quiçá no país, donde se extrai o manifesto interesse público, já que a ação cautelar é preparatória de ação civil por improbidade administrativa a ser proposta por atos que, segundo o órgão requerente, provocaram danos vultosos ao patrimônio público. Em documento juntado, o Despacho da Desembargadora Federal Convocada Amanda Lucena (item 9.2), aponta-se o prejuízo da Assembléia Legislativa na ordem de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sendo, aproximadamente, R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta milhões), a cada ano. A elevadíssima quantia que se imputa retirada indevidamente do patrimônio público demonstra o “manifesto interesse público”.

Nessa linha de pensamento, a decisão objeto da irresignação do órgão requerente reforma decisão do juiz que afastou membros da Mesa Diretora para restaurá-los na função de ordem administrativa, em flagrante colisão com o interesse público que recomenda o afastamento das funções administrativas. Em posição similar, o Senado Federal aprovou o Projeto de Resolução – PRS nº 37/07, no dia 12/02/2008, para definir que o Senador contra o qual houver representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá ser de imediato afastado dos eventuais cargos de corregedor, membro da Mesa, presidente de comissão ou de integrante do próprio conselho. O indiciamento em Inquérito Policial em curso na Polícia Federal demonstra que os Deputados requeridos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

ação cautelar estão a responder por irregularidades enquanto membros do órgão de direção da Casa Legislativa.

A controvérsia entre decisões monocráticas de membros do Tribunal de Justiça, sem dúvida, afeta à segurança jurídica e deixa os jurisdicionados perplexos quanto à orientação do Poder, que configura a última trincheira para garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos do poder público. Desse modo, calha fixar a orientação que deve prevalecer, no seio da ordem jurídica, submetendo-se a palavra final, no âmbito do colegiado, ao Tribunal Pleno se provocado mediante agravo da decisão do Presidente.

Com essa finalidade aprecio os fundamentos jurídicos da decisão impugnada que podem ser assim resumidos: a) descabimento da intromissão do judiciário em ato *interna corporis* da Assembléia; b) a Reclamação nº 2.138-5, do Supremo Tribunal Federal assegura que a lei de improbidade administrativa não se aplica para agentes políticos; e, c) não existem provas quanto à conduta dos requeridos na cautelar.

(a) Descabe a intromissão do judiciário em ato interna corporis.

Quanto à natureza *interna corporis* releva notar que o Judiciário, através do Juiz de primeiro grau, foi provocado por órgão com legitimação constitucional, o Ministério Público Estadual, a decidir sobre pedido de afastamento de parlamentares da Mesa Diretora da Assembléia e do próprio afastamento de suas funções, além de outras medidas, todas voltadas para preparação de ação civil por improbidade administrativa. No exercício dessa atividade expressamente prevista por lei (Lei nº 8.429/92), o magistrado decidiu por decretar o afastamento dos requeridos da Mesa Diretora, com esteio no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

20, Parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 e pelo deferimento de diversas diligências.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

O magistrado, portanto, exerceu competência atribuída em lei, o que não importa em intervenção e nem em ofensa ao Estado de Direito. Aliás, a decisão só faz concretizar esse modelo de Estado que é aquele no qual todos estão submetidos às regras de direito e não à força incontida do soberano. A independência dos Poderes não importa em imunização de controle, já que os Poderes são independentes e harmônicos e todos exercem uma espécie de controle sobre os outros. O controle que compete ao Judiciário condiz com a constitucionalidade e legalidade dos atos. Nessa tarefa, a interferência provocada do Judiciário reflete exercício puro e típico de suas funções, sem qualquer interferência em atos *interna corporis* como a eleição da Mesa Diretora.

Na espécie, o Juiz determinou o afastamento dos Deputados requeridos de suas funções na Mesa e que o órgão competente, que é a própria Assembléia, em decisão *interna corporis* promovesse a escolha de seus dirigentes recompondo a integralidade do órgão de direção. Isso não implica, evidentemente, em intervenção, a não ser no sentido preciso de imposição da legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

(b) A Reclamação nº 2.138-5, do Supremo Tribunal Federal assegura que a lei de improbidade administrativa não se aplica para agentes políticos.

Com efeito, na Reclamação nº 2.138/DF, o Supremo discutiu a possibilidade de aplicação da lei de improbidade para agentes políticos. A matéria foi detidamente enfrentada na liminar do juiz de primeiro grau para entender que a abrangência inclui os agentes políticos (Processo nº 2008.000307-9).

Nos termos registrados, calha enfatizar que a responsabilização por atos ímprobos acontece no plano político, criminal e civil, não estando nenhum agente público imune às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. A reclamação pelo *quorum* refletido, não mais representa a posição da atual composição da corte. É que, quando do julgamento daquela reclamação, que inclusive já findou, dos 6 (seis) Ministros que proferiram voto no sentido da inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos, 3 (três) deles estão aposentados, a saber, os ex-Ministros Nelson Jobim, Relator da inicial, Maurício Correa e Ilmar Galvão. Em contrapartida parte daqueles que votaram em sentido contrário ainda compõem a estrutura da Corte Suprema. Adicione-se que os quatro mais novos Ministros do Tribunal, Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, não votaram nesse processo.

Destarte, embora a maioria dos votos proferidos na referida Reclamação seja pela inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, conclui-se que tal entendimento não reflete a posição da atual composição do Pretório. Esclareça-se, ainda, que a via estreita da reclamação (Constituição Federal, art. 102, I, *l*) pressupõe o descumprimento de decisão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência à súmula vinculante daquela Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado. Contudo, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, dado que tal instrumento não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos, operando efeitos apenas *inter partes*.

No sentido da mudança de interpretação do Supremo Tribunal Federal, é importante referenciar trecho do Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação nº 2.138/DF:

“E digo eu: mais do que um desastre, a solução que até este momento vem logrando maioria nesta Corte, caso prevaleça, significará um enorme retrocesso institucional. Significará nada mais nada menos do que a morte prematura da lei de improbidade, essa inovação relativamente recente que vinha produzindo bons frutos.

Vista de outro ângulo, a proposta que vem obtendo acolhida até o momento nesta Corte, no meu modo de entender, além de absolutamente inconstitucional, é a-histórica e reacionária, na medida em que ela anula algumas das conquistas civilizatórias mais preciosas obtidas pelo homem desde as revoluções do final do século XVIII. Ela propõe nada mais nada menos do que o retorno à barbárie da época do absolutismo, propõe o retorno a uma época em que certas classes de pessoas tinham o privilégio de não se submeterem às regras em princípio aplicáveis a todos, tinham a prerrogativa de terem o seu ordenamento jurídico próprio, particular. Trata-se, como já afirmei, de um gigantesco retrocesso institucional. Na perspectiva da notável evolução institucional experimentada pelo nosso país nas últimas duas décadas, cuida-se, a meu sentir, de uma lamentável tentativa de REBANANIZAÇÃO DA nossa República! Eu creio que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu passado, pela sua credibilidade, pelas justas expectativas que suscita, não deve embarcar nessa aventura arriscada.

Por outro lado, a solução preconizada, ao criar uma nova hipótese de competência originária para o Supremo Tribunal Federal, rompe



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

com a jurisprudência tradicional desta Corte, segundo a qual a sua competência só pode ser estabelecida mediante norma de estatuta constitucional, sendo insuscetível de extensões a situações outras que não as previstas no próprio texto constitucional”.

Desse modo, a prerrogativa de foro para a improbidade administrativa não está estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição Estadual e a que foi instituída por lei ordinária federal (Lei nº 10.628/2002) restou afastada da ordem jurídica por inconstitucional (ADI nº 2797/DF). De outro lado, a Lei nº 8.429/92 não faz qualquer restrição quanto ao tipo de autoridade sujeita às suas penas, se agente político ou meramente administrativo. Todos os agentes, portanto, estão sujeitos às regras que dita a indigitada lei de improbidade, sob o conhecimento do Juiz de primeiro grau, inclusive os Deputados Estaduais, ao referir-se a “mandato”. Nesse sentido prescreve o art. 9º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(c) que não existem provas quanto à conduta dos requeridos na cautelar

Na decisão questionada, a liminar no agravo, registrou-se que o magistrado reconheceu a inexistência de provas diretas contra os Deputados membros da Mesa Diretora e que os processos administrativos mencionados são anteriores ao exercício dos atuais membros do órgão diretivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

Constatou-se, da análise da decisão de primeira instância, que o magistrado em matéria probatória fez a distinção entre as funções da Mesa e aquelas diretas dos Deputados. Quando afirmou que não existia prova direta contra os Deputados referiu-se aos desvios amplamente noticiados no Estado e decorrentes da operação da Polícia Federal denominada Taturana cujo conjunto probatório não foi juntado aos autos. Por outro ângulo, a decisão enalteceu pontualmente a aferição de provas, como consta no item 50 do despacho. Inclusive, de forma bastante ponderada, o magistrado entendeu que a função do parlamentar na Mesa Diretora tem natureza executiva e não tipicamente legislativa. Por isso, admitiu a possibilidade de afastamento das funções quanto aos Deputados requeridos, mantendo-os no exercício do mandato (Processo nº 2008.000307-9).

Contudo, nas limitações probatórias desse incidente, é importante acentuar que as provas se estenderam no pertinente a atos da atual Mesa e que, inclusive, pela documentação anexada a esta suspensão têm-se claramente a referência individualizada quanto a cada um dos requeridos na ação cautelar por intermédio da Representação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, além do despacho da Desembargadora Federal que determinou: prisões temporárias, buscas e apreensões, seqüestros e arrestos de bens, bloqueios de contas, dentre outras diligências.

De tal modo, é de se rechaçar os fundamentos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo.

Por fim, a *ordem pública* se mostra afetada, na via da ordem jurídica, na medida em que a decisão atacada opera em contrariedade a adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
GABINETE DO PRESIDENTE

interpretação da matéria e dificulta a legítima fiscalização do órgão do Ministério Público sobre atos de agentes públicos que devem estar pautados nos princípios da constitucionalidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, lealdade às instituições e que, segundo se aponta, provocaram danos ao patrimônio público em mais de duzentos milhões.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos autorizadores do art. 4º, da Lei nº 8.437/1992, **defiro o pedido do órgão requerente**, o Ministério Público Estadual, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargado Juarez Marques Luz, no Agravo de Instrumento nº 2008.000327-5, provimento que deferiu efeito suspensivo ativo contra liminar do Juiz da 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública, na Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº 001.08.051673-5, mantendo os efeitos da decisão do Juiz de primeiro grau.

Comunique-se ao Desembargador Relator, fornecendo-lhe cópia do inteiro teor desta decisão.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 21 de fevereiro de 2008.

DES. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Presidente